

A. I. Nº - 269185.0205/05-3  
**AUTUADO** - CARMERINDO RODRIGUES DE SANTANA  
**AUTUANTE** - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 04/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Fatos não contestados pelo autuado que alegou a existência de denúncia espontânea relativa ao imposto exigido, o que não ficou comprovado nos autos. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/11/2005, exige imposto no valor de R\$160.392,87, acrescido da multa de 60% pelas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, e relacionadas no anexo 69/88, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor total de R\$103.490,88;
- 2) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$56.901,99.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 148 a 151 dos autos, alegando que o presente lançamento tem como base uma denúncia espontânea, com pedido de parcelamento, que foi indeferido pela repartição fiscal, sob a alegação de que o contribuinte se encontra sob ação fiscal, nos termos do artigo 26 do RPAF/BA. E que em 11/11/2005 tinha pago o valor de R\$20.862,88 correspondente a 10% do valor do débito tributário do parcelamento e em 22/11/2005 o fisco efetuou a lavratura do Auto de Infração. Junta, a título de comprovação os documentos de fls. nº 153 a 157.

Informou ainda, que a Inspetoria de Barreiras havia concedido deferimento a requerimentos de denúncia espontânea a outros empresários.

Transcrevendo o artigo 145 da Constituição Federal e o artigo 155-A do Regulamento do ICMS/97 disse que o direito do contribuinte pleitear o parcelamento do débito está previsto em lei.

Pede, por fim, a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que demonstrou boa fé e boa vontade para o pagamento do imposto, bem como a recepção, processamento e deferimento do pedido do parcelamento no valor de R\$165.196,51, nos termos do seu pedido, visando desonerar o contribuinte do referido auto, homenageando o princípio constitucional da Isonomia previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal.

O autuante às fl. 160 dos autos, prestou as seguintes informações;

1. O auto de infração lança o ICMS devido por antecipação total e parcial de mercadorias adquiridas pela empresa autuada;
2. As notas fiscais correspondentes a estas mercadorias não foram escrituradas pela autuada;
3. As notas fiscais foram levantadas por meio do SINTEGRA;
4. O contribuinte só veio a apresentar denúncia após a ação fiscal, conforme atesta o termo de intimação, recebido em 14/10/2005 pelo autuado, à fl. 08 do processo;
5. A denúncia apresentada pelo contribuinte foi indeferida pela Inspetoria de Barreiras.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS pela falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, e pela da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Em sua impugnação, o autuado não contestou os valores exigidos pelo Auto de Infração, ao contrário, reconheceu o imposto devido ao alegar que o mesmo foi objeto de denúncia espontânea efetuada em data anterior à da autuação, e embora reconhecendo que houve indeferimento de seu pedido de parcelamento do débito denunciado, entende que ainda estava no prazo estabelecido na legislação para pagamento do tributo.

O autuante confirma na informação fiscal prestada que, efetivamente, o autuado apresentou uma denúncia acompanhada de pedido de parcelamento de débito (fl. 05), entretanto, esclareceu que a solicitação foi indeferida pela Inspetoria Fazendária de Barreiras, sob a alegação de que o autuado estava sob ação fiscal.

Conforme se observa no documento à fl. 155, o autuado protocolou a denúncia espontânea e a mesma foi indeferida pela autoridade competente, e segundo a informação prestada pela parecerista o processo foi indeferido pelo fato de o contribuinte já estar sob ação fiscal.

De acordo com o artigo 95 do RPAF/99 o contribuinte deve procurar a repartição fiscal antes do início de qualquer procedimento fiscal, a fim de excluir a aplicação de qualquer penalidade, conforme prescreve o artigo 98 do citado regulamento.

Observo que de acordo com o artigo 26, inciso III, do mencionado RPAF, considera-se iniciado o procedimento fiscal, no momento da intimação do contribuinte, e no caso em exame está comprovado à folha 08 do PAF que o autuado foi intimado a apresentar os documentos fiscais em 14/10/2005. Portanto, ficou comprovado que na data do pedido da denúncia espontânea o contribuinte se encontrava sob ação fiscal e por isso, não acato a alegação defensiva.

Em relação à primeira infração, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, é devido o imposto por antecipação conforme prescreve os artigos 371 do RICMS/97, abaixo transcrito:

*"Art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125."*

O imposto ora exigido na segunda infração, a título de antecipação parcial do ICMS, foi instituído pela Lei nº 8.967/2003, que processou modificações na legislação tributária estadual, portanto, é legal a exigência do ICMS antecipação parcial de mercadorias adquiridas em outros Estados e destinadas a comercialização. Não estando credenciado o adquirente (Port. 114/04), o prazo para o recolhimento do imposto é o momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, conforme previsto no art. 125, II do RICMS/97, e como não foi feito o pagamento, está devidamente caracterizada a infração.

Assim, concluo pela subsistência do presente lançamento, haja vista ficaram comprovadas nos autos o cometimento das infrações apontadas. Deve, contudo, ser homologado pelo órgão competente o valor já recolhido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269185.0205/05-3, lavrado contra **CARMERINDO RODRIGUES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$160.392,87**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, inciso II, alínea "d" e V, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR-RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR